

DIREITO INTERNACIONAL**I - SOCIEDADE INTERNACIONAL**

- Ordem Jurídica internacional
- Características da Ordem internacional
- Direito Interno e Direito Internacional
- Direito Internacional Público e Privado

Para cada direito corresponderá uma sociedade. Todo grupo social tem um correspondente no direito para vigorar na regulação das obrigações e direitos que ocorrem no decorrer de sua existência.

Quando os Estados colocam-se em transação com outros Estados ou organismos internacionais, seus direitos internos não são aplicáveis, necessitando de outro substrato jurídico para regular estas relações. Quando eles se colocam nesta posição, fazem parte da sociedade internacional.

SOCIEDADE	NAÇÃO	ESTADO
Surge da necessidade de convivência entre pessoas ou agrupamento de pessoas. Pode ser política ou não política.	Comunidade de pessoas com um laço espontâneo e subjetivo de identidade desprovida de um ordenamento jurídico próprio.	Conceito semelhante à Nação, mas sendo politicamente organizado, com ordenamento jurídico próprio, território definido e com um povo circunscrito nesse território. Povo + Território + Soberania.

A sociedade internacional se forma quando os Estados transacionam com outros Estados ou organismos internacionais.

1. SURGIMENTO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Existem três correntes que discutem se a sociedade internacional sempre existiu; nem sempre existiu, ou que foi em 1648.

A) SEMPRE EXISTIU:

Essa teoria não é muito bem aceita, tendo em vista que “sempre” é muito genérico.

A sociedade internacional sempre existiu, desde que o mundo é mundo e desde quando existem pelo menos dois grupos de seres humanos que se relacionam. O Direito surge juntamente com o início da sociedade, sendo que este deve regular ambas sociedades para que se viva em paz e harmonia

Entretanto, existem dois tipos de sociedade: as sociedades não-políticas e as sociedades políticas. As primeiras são todas as sociedades presentes dentro de um Estado sem relação com o governo, como um clube desportivo, um sindicato, uma igreja, a escola, etc. Enquanto isso, as sociedades políticas são todas as sociedades descritas como de ordem pública, como os municípios, os estados e a própria União. No âmbito internacional, consideramos como sociedades políticas, propriamente ditas, o Estado Nacional.

A sociedade internacional não tem uma data exata de início. Pode-se verificar isso, ao considerar que a Europa, berço do mundo, se relacionava com várias regiões do mundo, principalmente o norte da África e a Índia.

A partir da descoberta da América, é realizado o TRATADO DE TORDESILHAS, que determinou as terras pertencentes a Portugal e a Espanha, ambas potências econômicas da época (no caso, nos séculos XV e XVI). Então, verifica-se que o Direito Internacional já existia nesta época, pelo menos no Velho Continente.

B) NEM SEMPRE EXISTIU:

Nem sempre existiu a relação das sociedades internacionais, pois existiam sociedades ao mesmo tempo que não se relacionavam. Na verdade o surgimento ocorre em diversos momentos.

C) ANO DE 1648

Ano de 1648 (Tratado de paz de Westfália): Fim da guerra dos 30 anos, trouxe a concepção de igualdade jurídica (fictícia) entre os Estados-partes. Todos os Estados devem ser tratados de forma igual, sem diferenciação.

A igualdade jurídica propicia, por exemplo, a possibilidade de países com condições sociais, políticas e econômicas internas distintas possam subscrever tratados internacionais em pé de igualdade.

2. TEORIAS DE SURGIMENTO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

O surgimento da Sociedade Internacional tem sua explicação fundamentada em duas teorias, quais sejam: a negadora e a afirmativa.

NEGADORA	AFIRMATIVA
• Estado – forma mais elevada	• Evidências no plano internacional
• Falta de autoridade	• Coação não é essencial
• Não há órgão legislativo	• Ordenamento Próprio
• Só há Guerras	• Guerra não nega o direito

A) TEORIA NEGADORA

Nega a existência de uma sociedade internacional. O Estado é a forma mais elevada de organização social, não podendo estar contido em outro grupo social que lhe seja superior, como por exemplo, a sociedade internacional.

Não existe uma autoridade soberana; não existe uma autoridade supra-estatal; não há, portanto, uma autoridade coativa – a sociedade internacional não possui uma autoridade superior aos membros que a compõem. Considera-se que não existe um órgão específico, que esteja acima dos Estados Nacionais, que faça com que a lei seja cumprida na sua integridade.

Há falta de um órgão legislativo; não há um órgão persuasivo internacional para fazer a lei internacional, (No entanto, o Tratado do Mercosul é uma lei internacional: o Tratado de Roma que instituiu as Comunidades Européias, é uma lei internacional; o Tratado celebrado entre o Brasil e a França, para criar uma zona fronteiriça de comércio entre a Guiana Francesa e o Brasil é uma lei internacional, e que provieram de fontes diferentes, fontes legisladoras). Logo, o poder legislativo é inexistente na sociedade internacional, já que não existe um órgão competente que faça as leis para todos os Estados que compõe o Planeta Terra. O que existe são leis (ou melhor, Tratados) que vinculam dois ou mais Estados Nacionais em determinados assuntos.

A sociedade internacional só tem guerras. Os Estados vivem em guerra. A sociedade não pode ter um objetivo suicida. Uma sociedade internacional cujos membros, estão sempre se matando, não poderia ser uma sociedade. Por isso, os doutrinadores que seguem essa linha de pensamento afirmam que a sociedade internacional inexistente porque ela está se auto-destruindo, já que vive em guerra permanente.

B) TEORIA AFIRMATIVA

A teoria apoia-se nas evidências que estão presentes no plano internacional (ONU, OIT, UNESCO, UNICEF, OTAN); O Estado como a forma mais elevada da sociedade.

Existem evidências constantes na sociedade internacional que são objetivos previamente definidos (OMS, Fome, Cultura).

A coação não é essencial (nem toda lei é coativa) pois existem mecanismos que buscam garantir o que é pleiteado. A ideia de que se não há autoridade, não há coação e não há cumprimento das normas não prevalece, pois a coação não é um pressuposto do direito. Ademais, a sociedade internacional possui previsão de alguns tipos de coação.

A sociedade internacional possui um ordenamento próprio, composto por leis internacionais. Quem faz a

lei no plano internacional é o Executivo de cada Estado. No Brasil, o artigo 84 da Constituição Federal, dispõe que “Compete privativamente ao Presidente da República:”

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Não há parlamento internacional com competência legislativa, apenas para os fins de consulta. É privativo do chefe do executivo do Estado deliberar para formar um tratado internacional. No plano interno, há subordinação aos tratados. Contudo, no plano internacional a situação é diferente, entre os Estados há uma relação de coordenação e não de subordinação. A relação se dá no sentido horizontal.

Dispõe os incisos XX e XXI do mesmo artigo que compete ao Presidente da República, privativamente:

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

Declarar guerra é um ato jurídico unilateral de um Estado que tem efeitos para outro Estado.

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

Ato jurídico bilateral que depende da anuência dos Estados em guerra.

A guerra não é uma negação do direito, mas sim um instrumento, que busca um direito. Deve-se buscar a paz através da guerra, e, para isso, nos tempos de paz, são feitas leis específicas para tempos de guerra (tais como não bombardear locais onde civis estão presentes, dentre outros).

A guerra não é contradição do direito, a guerra tem que ser jurídica e declarada por um dos países. Toda guerra é fundada em permissões e proibições dadas pelo direito.

3. CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

A) SEMELHANÇAS COM O DIREITO INTERNO

Ordenamento Jurídico	Há existência de ordenamento jurídico em ambos os casos, outorgando competências, direitos e obrigações. O Direito Internacional é composto de tratados realizados entre os Países, enquanto o Direito Nacional é baseado principalmente na lei escrita feita pelo Congresso Nacional;
Imposição de Sanções	Há imposição de sanções aos países que infrinjam as normas integrantes de seus ordenamentos.
Existência de Atos Ilícitos	Existem, em ambos os casos, atos ilícitos, aos quais se impõem sanções em caso de descumprimento. Há o descumprimento da lei e dos princípios gerais do Direito;
Princípio da Igualdade Jurídica	Igualdade jurídica entre seus membros. Esse aspecto, no plano internacional, não se confunde com o conteúdo da matéria negociada.

B) COMITAS GENTIUM

É a cortesia internacional, ou seja, algo que um País realiza em benefício de outro, sem que isso se torne costumeiro ou sem que haja uma lei e/ou tratado regulamentando o ato.

Geralmente são atos unilaterais, visto que não depende de manifestação do destinatário.

Pode-se concluir que a cortesia internacional não cria direitos nem gera deveres entre os entes de Direito Público Internacional (portanto, não é obrigatória, diferentemente dos costumes).

Exemplo: Cuba ofereceu sangue aos feridos americanos com os ataques de 11/09/2001.

CARACTERÍSTICAS DO COMITAS GENTIUM

UNILATERALIDADE	Não depende da manifestação do destinatário.
TEMPORARIEDADE	Tem Duração limitada.
FACULTATIVIDADE	Não há obrigatoriedade de seu exercício.
DISCRICIONARIEDADE	Pode ser oferecido e aceito de acordo com a conveniência do Estado.

4. DIREITO INTERNO E DIREITO INTERNACIONAL

As matérias reguladas pelo Direito Internacional são separadas das reguladas pelo Direito Interno;

O que distingue uma norma de Direito Internacional de uma norma de Direito Interno é a sua forma de produção;

O Direito Internacional é composto por tratados, convenções; E o Direito Interno pela Constituição, Código Civil, etc.

CONFLITO COM O DIREITO INTERNO

TEORIA DUALISTA		TEORIA MONISTA	
O direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam, embora sejam igualmente válidos. (Valério O. Mazzuoli). Cada direito trata de uma relação, não se confundindo o direito interno com o internacional.		Há uma hierarquia entre o direito internacional e o interno, devendo um prevalecer.	
DUALISMO RADICAL	DUALISMO MODERADO	MONISMO NACIONALISTA	MONISMO INTERNACIONALISTA MODERADO
O direito internacional só tem eficácia no ordenamento interno se for recebido como lei nacional, pelo processo legislativo.	O direito internacional pode ser aplicado em determinados casos sem a necessidade de processo legislativo.	Deve prevalecer o direito nacional, o internacional é derivado. O reconhecimento da norma internacional é fundamental	Prevalece o direito internacional. Se a norma de direito interno for contrária a ele, é nula, pois a norma internacional é fonte e fundamento do direito interno.

5. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
Conjunto de normas que regem as relações dos direitos e deveres coletivos, quanto aos tratados, convenções e acordos entre as Nações.	Ramo do Direito Público, que compreende um conjunto de normas reguladoras das relações entre as nações no tocante à proteção das pessoas e direitos e interesse particular dos seus nacionais em país estrangeiro e, reciprocamente, dos estrangeiros radicados no país.

II – FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

O fundamento é onde a lei encontra sua legitimidade e obrigatoriedade.

- Legitimidade

- Obrigatoriedade

No direito interno, os subordinados à lei não participam do processo de criação da lei. A norma fica distante daquele que a cumpre. O fundamento da lei, nesse caso, é a autoridade, o poder do Estado. A relação de subordinação é vertical.

No plano internacional, os destinatários da lei não estão acima nem abaixo da lei. A relação é horizontal, uma relação de coordenação. Não existe poder, não há nada acima dos Estados.

TEORIAS SOBRE O FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL

VOLUNTARISTA	OBJETIVISTA	PACTA SUNT SERVANDA
A obrigatoriedade reside na vontade dos Estados.	Princípios e normas superiores.	Convenção de Viena art. 26 ¹
O Fundamento é a vontade coletiva (ou consentimento mútuo) dos Estados.	O fundamento é o direito natural, normativismo jurídico, teoria sociológica.	Os pactos devem ser cumpridos.
O problema dessa teoria é que se o direito fosse calcado na vontade, haveria lacunas, altos e baixos, etc.	O problema é que a teoria ainda fica no plano abstrato.	A boa fé e o pacta sunt servanda são os princípios que pautam o direito internacional para suprir a ausência de um “poder” ou autoridade.

III - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

- Idade Antiga
- Idade Média
- Idade Moderna
- Idade Contemporânea

IDADE ANTIGA	<p>A primeira relação importante para o Direito Internacional foi uma questão de arbitragem em relação à fronteira. Outras questões importantes para o Direito Internacional foram os tratados realizados entre os povos para travarem guerras, negociarem paz, questões de fronteiras, etc.</p> <p>Egito → Tratado assinado por Remsés II que previa que sempre que um povo fosse atacado por um terceiro império o outro signatário viria ao auxílio do atacado.</p> <p>Grécia → Contribuíram muito para a questão dos tratados comerciais, de paz, de alianças de guerra, etc.</p> <p>Roma → Celebravam muitos tratados comerciais e de passagem de tropas entre outros. A grande contribuição talvez tenha sido a nomenclatura do “ius gens”.</p>
IDADE MÉDIA	<p>A igreja dá duas contribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ano 1000 cria a paz de Deus, pois os conflitos acabavam ferindo os civis, então a igreja criou uma regra de que a guerra devia ocorrer apenas entre os beligerantes, os civis e suas propriedades deveriam ser preservados.

¹ Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, o Estado acreditado garantirá a todos os membros da Missão a liberdade de circulação e trânsito em seu território.

	<ul style="list-style-type: none"> • Ano 1027, trégua de Deus: determinava que a guerra só poderia ser feita até a nona hora (das seis da manhã às 3 da tarde), bem como era proibida a guerra no domingo e nos dias santos. • Outra contribuição na idade média foram as leis marítimas, os portos coletavam as leis da época e faziam a codificação da lei marítima.
IDADE MODERNA	<ul style="list-style-type: none"> • É na idade moderna que a diplomacia se torna permanente, pois havia negociações o tempo todo, deixando de ser conveniente mandar um enviado para resolver cada problema e retornar. • 1618 a 1648 há uma guerra que culmina no tratado de paz de Westfalia. • Em 1625 Hugo Grotius escreve “de iuri beli ac pacis” (do direito da guerra e da paz) que foi praticamente a primeira obra completa de direito internacional. Essa obra é um marco no sentido de ter compilado todas as regras sobre como os Estados se relacionavam em tempos de paz e de guerra.
IDADE CONTEMPORÂNEIA	<p>A idade contemporânea apresenta vários episódios importantes para a formação e transformação do direito internacional.</p> <ul style="list-style-type: none"> • 1815 – congresso de Viena no qual o D. João VI representou o império português. • 1823 – James Monroe enviou um documento ao Congresso Americano que se tornou a doutrina Monroe (os EUA não permitiriam que as potências europeias viessem a intervir em qualquer situação na América). • 1863 – a cruz vermelha muda o enfoque da perspectiva internacional (uma instituição para salvar pessoas). • 1864 – Convenção de Genebra sob feridos de guerra (formação de direito humanitário). • 1899 – primeira conferência de paz de Haia. • 1907 – Segunda conferência de paz de Haia. • 1914 a 1918 – primeira guerra mundial que culmina no tratado de Paz de Versalhes. • 1923 – Criação da academia de direito internacional em Haia. • 1939 – invasão da polônia, segunda guerra mundial. • 1945 – Criação da ONU • 1948 – Organização dos Estados Americanos – Direitos Humanos. • 1949 – bombas atômicas. • 1957 – Sputnik

IV – OBJETO, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1. CONCEITO

O direito internacional é o conjunto de princípios e regras jurídicas que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional, visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (Valério O. Mazzuoli).

A dificuldade de conceituar o direito internacional está relacionada à quantidade de países com doutrinas diferentes sobre o assunto e pelo dinamismo da matéria, que faz com que ele esteja em constante mudança.

2. CRITÉRIOS PARA A CONCEITUAÇÃO

RATIONE PERSONAE	Em razão das pessoas cujas relações são regulamentadas pela norma. O Direito Internacional Público é um conjunto de regras (direitos e deveres) obtidas pelos Estados em razão de normas que as regulam. Destinadas às relações entre os Estados.
RATIONE MATERIAE	Em razão da matéria. O problema desse critério é que além das matérias típicas de direito internacional, há uma infinidade de matérias que também podem ser tratadas por normas de Direito Internacional Público.
TÉCNICO FORMAL	Em razão do processo de formação das leis, criadas pela vontade conjugada dos Estados. Esse critério é insuficiente, pois além dos Estados, há outros sujeitos envolvidos no Direito Internacional Público.
VALIDADE ESPACIAL DA NORMA	Em razão da transcendência espacial das normas (ultrapassam a jurisdição dos Estados). Os atos de direito internacional atual para além da jurisdição do ente declarante. O Direito Internacional é aquele cuja regra transcende à jurisdição de um Estado ou de um organismo internacional, bem como seu espaço geográfico. Os atos unilaterais praticados por sujeitos de direito internacional podem interferir nas relações com outros entes.

3. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL

- Não há subordinação dos sujeitos a um Estado;
- Não há norma constitucional acima das demais;
- Não há atos jurídicos unilaterais obrigatórios a todos;

4. FUNDAMENTOS

- Intercâmbio e solidariedade
- Multiplicidade de estados
- Comércio internacional
- Convicções jurídicas coincidentes

5. CLASSIFICAÇÃO

- a) **Natural ou teórico** → Nasce com o homem, regido pelos princípios da boa fé e o pacta sunt servanda. Boa fé: não há entes supremos; as partes celebram acordos em respeito à boa fé. Pacta sunt servanda: os pactos devem ser cumpridos.
- b) **Positivo ou prático** → Direito posto; escrito.
- c) **Geral ou comum** → É um direito que abrange uma enorme porção dos Estados.
- d) **Particular ou regional** → Vale apenas para determinada região.
- e) **Ius Pacis** → Vigente no período de paz.
- f) **Ius ad bellum** → Vigente entre a paz e a guerra.
- g) **Ius in belo** → Vigente no período de guerra
- h) **Comunitário** → É o direito que vigora nas organizações internacionais. União Europeia,
- i) **Inter estatal**
- j) **Organizações internacionais**

QUADRO LEMBRETE

IUS PACIS	IUS AD BELLUM	IUS IN BELO
Período de Paz 	Período entre paz e guerra 	Período de Guerra 

V – SUJEITOS E DEMAIS ATORES INTERNACIONAIS

Os sujeitos de Direito Internacional Público são todas as entidades jurídicas que gozam de direitos e deveres internacionais e que possuam a capacidade de exercê-los.

Para ser considerado um sujeito de Direito Internacional Público deve-se preencher alguns requisitos:

- Finalidade compatível com a sociedade internacional;
- Estrutura adequada para atuar no cenário internacional. Exemplo: estrutura física e de pessoal.

São sujeitos de direito internacional público: os Estados, Organizações internacionais Governamentais, Confederações de Estado, Indivíduos, Cruz Vermelha Internacional, Movimentos de libertação Nacional, Beligerantes, Insurgentes, Cidade do Vaticano, etc.

A) ESTADO

O Estado Nacional Soberano é o sujeito principal constituidor de Direito Internacional Público.

B) ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS GOVERNAMENTAIS

Surgem no cenário político com a primeira guerra mundial. O Tratado de Versalhes prevê a criação da OIT (1919) e de uma Sociedade nas Nações (Liga ou Pacto das Nações – 1920).

A ONU foi criada em 1945 (Corte internacional de Justiça). Em 1949, todas as organizações internacionais passam a ter personalidade jurídica.

C) CONFEDERAÇÃO DE ESTADOS.

Entidade política que cuida de determinados assuntos. Atendem determinada situação e quando isso acontece, elas deixam de existir.

Os Estados continuam independentes, só deixam de atuar na questão tratada pelas Confederações.

D) INDIVÍDUOS

Existem certas situações que só podem ser cometidas ou sofridas por homens, exemplo, genocídio, contrabando de armas, tráfico de pessoas, etc.

O Regulamento Jurídico Internacional protege o homem perante o seu Estado e os outros Estados do mundo. Dispõe o artigo 44 da Convenção Americana De Direitos Humanos (1969) - Pacto De San José Da Costa Rica.

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-partes.

E) CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL

Organização de assistência humanitária. Atua em todo o mundo de forma neutra e imparcial, protegendo e assistindo as pessoas afetadas por conflitos armados ou perturbações internas.

F) MOVIMENTOS DE LIBERTAÇÃO NACIONAL

São movimentos destinados à independência ou democratização de um País.

G) BELIGERANTES

Guerrilhas civis rebeladas contra seu Governo, não terroristas. Trata-se de uma luta armada para modificação do sistema político do Estado. O reconhecimento ocorre quando as facções se mostram fortes o bastante para exercer poderes semelhantes ao do Estado contra o qual se rebelam.

Os Estados conferem aos beligerantes alguns direitos e prerrogativas inerentes à condição de Estado tendo em vista o seu caráter incipiente (principiante).

O status de beligerante serve para que, ao serem julgados, possam ser julgados como militares, e não como civis (incidindo apenas nos crimes militares previstos pela legislação).

H) INSURGENTES

Normalmente ocorre em casos de guerras internas, contra um regime colonialista ou de libertação nacional, mas sem controle político de determinada área do Estado. O reconhecimento da insurgência não cria automaticamente direitos e deveres em favor dos revoltos, mas sempre depende de uma manifestação formal do Estado.

I) CIDADE DO VATICANO

Também chamado de Santa Sé ou Vaticano, é um Estado neutro que objetiva a fraternidade entre os povos do mundo. Administrativamente, possui a mesma estrutura dos outros Estados.

Seu chefe de Estado é o Papa (também chefe da religião). Quando ele viaja, vem principalmente como chefe da Igreja, mas também vem para exercer as suas funções de chefe do Estado.

VI – FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Por fontes do direito internacional entendem-se os documentos ou pronunciamentos de que emanam direitos e deveres das pessoas internacionais configurando os modos formais de constatação do direito internacional.

A escolha da fonte deve ocorrer na época do julgamento.

Assim, **fonte real** seriam os **princípios gerais de direito** e **fontes formais**, o **costume** e os **tratados**.

Conforme o artigo 38 da do Estatuto da Corte Internacional de Justiça são fontes do direito internacional:

- 1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;**
- 2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;**
- 3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;**
- 4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;**
- 5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.**
- 6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes.**

CARACTERÍSTICAS

- O rol não é taxativo (Há outros atos, unilaterais, amplamente utilizados no direito internacional).
- Não há hierarquia;
- A escolha da fonte é feita apenas no momento do julgamento.

A) TRATADOS INTERNACIONAIS:

Fonte mais importante, pois é escrita; garante a vontade das partes.

B) COSTUMES INTERNACIONAIS:

São caracterizados pela prática reiterada (prática longa, sendo um período indeterminado) e uniforme. Fonte mais antiga.

O costume possui 2 elementos, quais sejam: objetivo e subjetivo.

OBJETIVO	SUBJETIVO
Externo	Interno
Tem uma prática longa. Não há um prazo específico. Analisa-se o período.	É a convicção das partes que aquela prática reiterada e uniforme gera uma consequência legal, jurídica.
É preciso que haja a conjugação dos dois elementos para que se analise se é costume ou não.	

C) PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Princípio pressupõe começo; vem antes do direito; alguma convicção que surge entre os povos antes mesmo de surgir o direito.

No direito internacional vigora o princípio da boa-fé e o do *pacta sunt servanda*, que determina que os contratos pactuados devem ser cumpridos. Informam e fundamentam o direito internacional.

No artigo 4º da Constituição Federal estão disciplinados alguns princípios que regem as relações internacionais.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

D) JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Não geram direito. São meios auxiliares, fontes complementares. Tem por objetivo fortalecer a convicção a ser formulada. Fonte subsidiária.

E) EQUIDADE

Fonte auxiliar, representada pela expressão em latim prevista no artigo 38 da Corte internacional de Justiça, *et aequa et bono*.

6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes.

As decisões do tribunal são:

SECUNDUM LEGEM:	PRAETER LEGEM:	CONTRA LEGEM:
Segundo a lei.	Lacuna na lei	Contra Lei
	Quando existe uma lacuna na lei, a qual será suprida com a analogia.	Significa que o julgador não previu aquela situação na lei, assim, o juiz julgará com equidade, o que é extremamente difícil de acontecer na prática.

ATOS UNILATERAIS

Atos provenientes de uma pessoa, mas que os efeitos se exteriorizam para o plano internacional. Embora o ato seja de uma única pessoa, o efeito irradia para o plano internacional (exemplo: reconhecimento da existência de outro Estado).

Há duas espécies:

- Atos unilaterais dos Estados (Notificação; Silêncio; Promessa; Protesto; Reconhecimento; Renúncia; Denúncia; Adesão; Oferta e Aceitação; Ratificação).
- e atos das organizações internacionais.

ATOS DO ESTADOS

a) NOTIFICAÇÃO

Ciência de um acontecimento ocorrido em um Estado, que tem relação com outros Estados ou com a comunidade internacional.

Em regra é facultativa (exemplo: comunicação de quem é o novo presidente), mas pode ser obrigatória.

O artigo 21 do tratado de assunção determina que, caso o País queira se retirar do tratado, é obrigatória a notificação para os demais países signatários.

Artigo 21 - O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

Outra hipótese em que é obrigatória a notificação diz respeito ao bloqueio dos portos quando um Estado está em divisa com outro, neste caso, é preciso que haja a notificação aos demais Estados que estão ou que virão a atracar no referido porto.

O país bloqueante, se não comunicar os demais Estados a respeito do bloqueio, arcará com o prejuízo acabará.

b) SILÊNCIO:

Não implica em consentimento. No geral significa desconhecimento da situação ou impossibilidade de expressar a vontade, mas deve ser analisado de acordo com o caso concreto.

O fato de uma pessoa não se manifestar sobre um ato que é prejudicial provocado por uma outra pessoa, não significa que a pessoa consentiu. Uma possibilidade de um Estado silenciar sobre determinado assunto, em uma hipótese remotíssima, pode ser advindo do medo, ou seja, medo de que o país seja invadido ou bombardeado. Outra possibilidade de haver o silêncio, muitas vezes ocorre pela ausência de manifestação porque a parte contrária não tem noção de que está sendo prejudicada. O silêncio não é com relação a negligência, mas sim de total desconhecimento.

c) PROMESSA

É muito rara no direito internacional, mas em virtude do princípio da boa fé, seu descumprimento gera sanções.

d) PROTESTO:

Corresponde a uma manifestação que pretende evitar um precedente contra um tipo de ato (impedir a prática reiterada e uniforme deste ato).

É o modo pelo qual, um Estado procura evitar que se forme uma norma costumeira, ou um estado de coisas que lhe seja prejudicial, como por exemplo, um País não cumpre o tratado, desta forma, os outros integrantes do Tratado protestam, até mesmo para não criar uma situação de silêncio. O protesto é para evitar que se repita o ato, não sendo conivente com a situação que viola o direito internacional.

e) RECONHECIMENTO:

O reconhecimento será ou de Estado ou de Governo.

O RECONHECIMENTO DE ESTADO	O RECONHECIMENTO DE GOVERNO
<p>É um momento jurídico em que um Estado reconhece outro Estado.</p> <p>Reconhece o Estado para manter relações diplomáticas. I</p>	<p>Significa que já se reconheceu o Estado anteriormente, mas que este Estado vai mudando sua forma de governo.</p> <p>Exemplo: EUA reconhecem Cuba como Estado, mas não reconhecem sua forma de governo atual.</p>

f) RENÚNCIA:

Significa perder o direito e arcar com as consequências. Ato praticado pelo titular de um direito, para abrir mão deste direito.

Exemplo: um País pode renunciar uma cobrança de crédito, gerando o ato jurídico do outro não pagar.

g) DENÚNCIA:

O Estado que vai se retirar do tratado é que deve fazer a denúncia; é a saída amigável de um Tratado, realizado por um Estado, quando é permito pelo tratado;

h) ADESÃO:

Quando um Estado deseja aderir a um tratado que já está em curso. Neste caso, não se discute o tema, apenas adere; aceita o tratado como um todo.

i) OFERTA E ACEITAÇÃO:

São dois atos unilaterais, um de ofertar e outro de aceitar. Um País oferece e o outro aceita. Cada ato parte de uma fonte diferente, ambos são unilaterais.

j) RATIFICAÇÃO:

É um ato em que um Estado celebra um acordo com outro, que leva ao legislativo para ratificar; concordar com o tratado.

Exemplo: O poder executivo celebra o acordo com outros países e depois é levado ao poder legislativo para que haja a ratificação.

ATOS INOMINADOS:

São atos unilaterais que não possuem nome.

Exemplo: definição da marcação do mar territorial.

VII – TRATADOS INTERNACIONAIS

Convenção de Viena de 1969 (direito dos tratados) e 1986 (Estado e Organizações Internacionais)

A Convenção de Viena 1969 (Direito dos tratados) é uma das mais importantes normas do direito internacional, e nesta as regras costumeiras sobre a matéria foram codificadas em documento quase perfeito.

A Convenção de Viena 1986 (Convenção sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais) reconhecesse o direito das organizações internacionais de firmar tratados e convenções.

1. NOÇÃO

Ato jurídico bilateral ou plurilateral que sujeitos de Direito Internacional Público celebram entre si com o propósito de criar relação jurídica mutuas, regidas pelo Direito Internacional Público.

Tratado significa um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular.

Trata-se da principal fonte de direito internacional, porque é a lei que vai regular as relações internacionais.

Tem prevalecido sobre os costumes por causa das suas características;

2. TERMINOLOGIA

Os nomes utilizados não modificam a natureza do tratado dos regramentos internacionais.

Tratado:	é nomenclatura mais do que genérica, tudo o que for acordo será tratado.
Convenção:	usado geralmente quando é um tema amplo.
Carta:	Institui Organizações Internacionais
Estatuto:	e um tratado que cria um tribunal penal internacional.
Convênio:	realizado entre órgãos financeiros.
Pacto:	Matéria de direitos humanos.
Concordata:	Celebrado com o Vaticano sobre matéria Eclesiática.
Protocolo:	adendo a tratados já existentes.
Acordo:	o acordo entre dois estados, ainda que seja um tratado, é chamado de acordo.
Memorandum:	sobre ações executivas entre Estados (ex. obras).

3. CARACTERÍSTICAS:

Oral	Escrito	Um ou mais instrumentos
Eventualmente, pode ser oral. Apenas em temas muito simples, por isso é bem raro.	Divide-se em: Preâmbulo → deverá conter os princípios que os Estados querem observar, bem como os objetivos que se pretende atingir. E ainda, já determina quem são as partes que buscam um objetivo comum.	As atas das reuniões são juntadas e passa a formar o tratado internacional, demonstrando os direitos e deveres pretendidos.
	Parte dispositiva → parte mais importante, conjunto de artigos, palavras, incisos e alíneas, ou seja, encontra-se o conjunto de direitos e deveres.	
	Anexos: não são obrigatórios para todos os tratados. Exemplos, tabelas, gráficos, desenhos, etc.	

Artigo 84 da CF: Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

4. CLASSIFICAÇÃO:

A) QUANTO ÀS PARTES:

BILATERAL	PLURILATERAL.
Duas partes. Não necessariamente dois Estado, mas podem ser, por exemplo, dois blocos de Estados.	Mais de duas partes.

B) QUANTO À QUALIDADE DAS PARTES:

O direito internacional é que vai determinar quem pode fazer tratados. Por exemplo, Estados, Organizações Governamentais, Movimentos de libertação internacional (quando permitidos pelo direito), etc. Não há uma regra específica.

C) QUANTO AO OBJETO:

Tudo o que o direito não repudia pode ser objeto de tratado.

NÃO MILITARES:	MILITARES:
Civil ou residual.	Exemplo: acordos sobre armamentos, troca de prisioneiros, proibição de bombardeamento, etc.

D) QUANTO À NATUREZA JURÍDICA:

TRATADO LEI	TRATADO CONTRATO	TRATADO QUADRO
tem validade <i>erga omnes</i> , ou seja, se destina a uma pluralidade de Estados indistintos. São os tratados celebrados entre muitos estados com o objetivo de fixar normas de direito internacional. Aplica-se a todos que se enquadrem na previsão legal.	Acordo com base na vontade e na reciprocidade. Esses tratados têm partes e objetos definidos. O tema é especificado.	É uma fase preparatória para o tratado. Trata-se de um tratado mais específico, e não produz nada no momento em que é assinado, apenas há expectativa de uma coisa futura. Esse tratado cria condições presentes básicas para se atingir um objetivo maior no futuro.
Exemplo: Convenção de Viena sobre direitos dos tratados.	Exemplo: Tratado de fronteira ou tratado de transferência de tecnologia.	Exemplo: tratado de Assunção – Estados Partes (Arg/Br/Par/Uru constituíram em 26/03/91) decidem formar um mercado comum que deverá ser constituído somente 31/12/94.

QUADRO LEMBRETE

a) Quanto às partes:	b) Quanto à qualidade das partes:	c) Quanto ao objeto:	d) Quanto à natureza jurídica:
• bilateral		• não militares:	• tratado lei
• plurilateral.		• militares:	• tratado contrato
			• tratado quadro

5. CONDIÇÕES DE VALIDADE:

A) CAPACIDADE DAS PARTES:

Os Estados, Organizações internacionais e eventualmente movimentos de libertação internacional podem celebrar tratados.

B) HABILITAÇÃO DOS AGENTES:

Os representantes de um Estado, para a adoção ou autenticação do texto de um tratado, ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se a suas disposições, demonstram a sua capacidade mediante a apresentação dos plenos poderes.

O artigo 7º da Convenção de 1969, espelhando tendência no sentido de simplificar as formalidades na matéria, diz que os plenos poderes podem ser dispensados no caso de chefes de estado ou de governo e dos ministros das relações exteriores.

A carta de pleno poderes deverá ser firmada pelo Chefe de Estado ou pelo Ministro das Relações Exteriores.

O Chefe do poder Executivo é quem tem habilitação para celebrar tratados, contudo, esta função pode ser delegada quando se precisa discutir a matéria.

Artigo 7

Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

a) apresentar plenos poderes apropriados; ou

b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a)os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

b)os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;

c)os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

C) CONSENTIMENTO:

O tratado é acordo de vontades e, como tal, a adoção de seu texto efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam na sua elaboração.

A convenção de Viena de 1969, estipula em seu artigo 11 que “*o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca de instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado*”.

A convenção de Viena de 1969, seguindo a orientação da Corte Internacional de Justiça, ocupa-se dos vícios (erro, dolo, coação etc.) como motivos de nulidade.

ERRO

Artigo 48 da Convenção de Viena de 1969:

1. Um Estado pode invocar erro no tratado como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado se o erro se referir a um fato ou situação que esse Estado supunha existir no momento em que o

tratado foi concluído e que constituía uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

2. O parágrafo 1 não se aplica se o referido Estado contribui para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter-se apercebido da possibilidade de erro.

3. Um erro relativo à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 79.

DOLO:

Artigo 49 da Convenção de Viena de 1969:

Se um Estado foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador, o Estado pode invocar a fraude como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

CORRUPÇÃO DE REPRESENTANTE DE UM ESTADO

Artigo 50 da Convenção de Viena de 1969:

Se a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio da corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador, o Estado pode alegar tal corrupção como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

COAÇÃO DE REPRESENTANTE DE UM ESTADO

Coação do agente ocorre quando o agente é ameaçado fisicamente ou psicologicamente. O tratado não produzirá efeito jurídico.

Artigo 51 da Convenção de Viena de 1969:

Não produzirá qualquer efeito jurídico a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que tenha sido obtida pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele.

COAÇÃO DE UM ESTADO PELA AMEAÇA OU EMPREGO DA FORÇA

Artigo 52 da Convenção de Viena de 1969:

É nulo um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

A partir do momento que descobre um desses elementos, imediatamente, deve-se comunicar a todos os Estados que fazem parte do tratado, para informar que está se retirando do tratado por erro, dolo, corrupção ou coação. Ocorre que acaba sendo muito difícil provar que houve esses fatos.

D) OBJETO JURIDICAMENTE POSSÍVEL:

A formação do vínculo legal pressupõe a licitude e a possibilidade do objeto do consenso de vontades.

O tratado é invalidado quando o objeto não é aceito no direito internacional, pois sendo ilícito, sofre sanções internacionais.

QUADRO LEMBRETE

CAPACIDADE DAS PARTES	HABILITAÇÃO DOS AGENTES	CONSENTIMENTO	OBJETO JURIDICAMENTE POSSÍVEL
As partes devem ter personalidade jurídica de direito internacional.	A procuração no plano internacional é chamada de carta de plenos poderes. São agentes o Chefe de Estado e Ministro das Relações Exteriores. Os demais precisam de procuração para poder representar o Estado.	Erro: o Estado se engana de boa fé. Dolo: o Estado de má fé cria uma situação para se beneficiar em detrimento de outro. Corrupção do Agente: o agente é corrompido. Coação do Agente: o agente é ameaçado; Coação do Estado: o Estado é ameaçado.	Tudo aquilo que o direito não proíbe ou permite pode ser objeto do tratado.

6. PROCESSO DE CONCLUSÃO:6.1. QUEM PODE AGIR:

a) CHEFE DO ESTADO/GOVERNO → Possui representação originária. É o próprio Estado encarnado na figura dele. Delega as suas atribuições para as próximas figuras, que estão em ordem hierárquica após o chefe de governo.

b) PLENIPOTENCIÁRIOS² → São os Ministros de relações exteriores. Tem representação derivada. É nomeado pelo Chefe de Estado/Governo para assumir toda a política externa do país. Não precisa de procuração com plenos poderes, basta ter sido nomeado para o cargo. Os diplomatas também podem celebrar acordos. Já os demais Ministros (internos), quando forem representar o seu Estado fora do Brasil, devem apresentar a carta de plenos poderes.

Outras pessoas que não se encaixam nas categorias acima, mas que são especialistas em algum assunto, tais como juristas, físicos, etc, se forem representar o Estado no exterior, necessitarão de procuração de plenos poderes.

c) DELEGAÇÕES NACIONAIS → Os estados que querem discutir determinados temas em pautas, devem enviar seus delegados especialistas em tais temas. Assim forma-se a delegação de determinados temas que é enviada pelo seu país para a negociação. Exemplo: Rio + 20.

6.2. DA NEGOCIAÇÃOA) BILATERAL:

Os problemas são menores, resumem-se a idioma e local.

- Idioma: Normalmente, escolhe-se um terceiro idioma, diferente do idioma dos Estados envolvidos.
- Local: na maioria das vezes o local é determinado por diplomacia.

² Plenipotenciário (derivado de plenipotência, que vem do latim *plenipotens*) se diz daquele que tem todos os poderes.

O termo é muito utilizado no direito internacional, para qualificar o diplomata que é enviado a um encontro com plenos poderes para representar seu país na missão diplomática para o qual foi designado, podendo assinar acordos ou realizar negócios em nome do país que o enviou.

B) COLETIVA:

- Os problemas são maiores, resumem-se a idioma, local, regulamento interno e projeto de tratado.
- Idioma: o idioma se torna um problema sério, pois são diversos países e idiomas.
 - Local: o local também é um problema grave, pois para sediar a reunião resulta muito trabalho para o país que vai sediar, pois vem muitas pessoas. Então geralmente o país se oferece para sediar. A demanda de dinheiro é muito alta, pois além da hospedagem e estrutura para o evento, é necessário muita mão de obra, como por exemplo, tradutores, de todas as línguas.
 - Regulamento interno: normalmente se apresenta um regulamento interno com antecedência.
 - Projeto de tratado: Os tratados que envolvem muitas pessoas são polêmicos, por isso se apresenta o projeto de tratado anteriormente e no evento, as partes trazem as suas propostas e contrapropostas.

C) ADOÇÃO DO TEXTO:

As partes decidirão qual procedimento para adotar no texto.

Artigo 9 - Adoção do Texto

1. *A adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam da sua elaboração, exceto quando se aplica o disposto no parágrafo 2.*
2. *A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.*

Caso as partes não cheguem num acordo sobre adoção do texto, a lei sugere que deve ser o texto votado por 2/3 dos presentes. Mas o melhor critério é o consenso, onde a maioria concorda.

D) AUTENTICAÇÃO DO TEXTO:

Ainda não há efeito. Eles são apenas autenticados.

Artigo 10 - Autenticação do Texto

O texto de um tratado é considerado autêntico e definitivo:

- a) mediante o processo previsto no texto ou acordado pelos Estados que participam da sua elaboração; ou*
- b) na ausência de tal processo, pela assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica, pelos representantes desses Estados, do texto do tratado ou da Ata Final da Conferência que incorporar o referido texto.*

6.3. DO CONSENTIMENTO

Momento em que os Estados vão demonstrar seu consentimento.

A) ASSINATURA

Previsto no art. 11. É uma vontade prévia, ainda não gera nenhum efeito jurídico, só o compromisso de levar o texto assinado ao parlamento. Há extrema formalidade nessa assinatura, pois a consequência dessa assinatura é que o Poder Executivo de cada Estado remete o tratado ao Poder Legislativo para a ratificação.

Artigo 11 - Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.

B) RATIFICAÇÃO:

A ratificação é uma reafirmação, uma confirmação. O parlamento pode aprovar, não aprovar ou aprovar com reservas (de determinados artigos). Trata-se de um ato administrativo discricionário por parte do Estado.

Em regra, a ratificação é concedida por meio de documento, a que se dá o nome de **carta de ratificação**, assinado pelo chefe de estado referendado pelo ministro das relações exteriores.

- Chefe do estado/governo
- Caráter discricionário: ato administrativo unilateral.
- Pode ser condicional: o legislativo não pode alterar o texto, pois já foi autenticado e assinado. Não pode aumentar o texto, mas pode suprimir.
- Sem tempo certo.
- Importância: limites dos agentes, análise do congresso para verificar a matéria, separação de poderes (sistema de freios e contrapesos, um ato do poder executivo sempre deve ser fiscalizado pelo poder legislativo).

C) ADESÃO:

É outra forma de consentimento. É a manifestação de um sujeito de Direito Internacional no sentido de querer fazer parte de um tratado já em vigor. Pode aderir antes de entrar em vigor ou depois que ela já está em vigor.

ENTRADA EM VIGOR

A entrada em vigor não é automática, depende de um prazo. Não é com a publicação, pois não tem. Normalmente, entra em vigor no prazo de 2 anos.

Artigo 24 - Entrada em vigor

- 1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.**
- 2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.**
- 3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.**
- 4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado.**

6.4. REGISTRO E PUBLICIDADE:

- Carta da ONU (artigo 102)
- Convenção de Viena (artigo 80)

O tratado deve ser registrado na Secretaria da ONU para que possa ser invocado perante ela.

O registro serve para um controle de matérias, temas e dificuldades a respeito dos tratados no mundo.

6.5. REVISÃO:

O tratado é lei, e como toda lei admite revisão. Pode ser revisto:

- a) Bilateral: por consenso.
- b) Multilateral: somente em relações mútuas, ou seja, entre os países que quiserem a revisão.

6.6. INTERPRETAÇÃO:

Na interpretação leva-se em consideração não só o texto, mas também o preâmbulo e os anexos, bem como qualquer acordo feito entre as partes, por ocasião da conclusão do tratado, ou, posteriormente, quanto à sua interpretação.

a) Pelas partes;

b) Regras:

Intenção das partes na conclusão;

Procedimento das partes;

Uso da boa-fé;

Palavras: sentido da época da conclusão.

Presume-se como um todo: exemplo, preâmbulo, anexo, etc.

Estipulações especiais prevalecem;

Mais de um idioma: o do texto original.

6.7. EFEITOS:

a) EM RELAÇÃO ÀS PARTES:

Pacta sunt servanda (art. 27 da Convenção de Viena).

Artigo 27 - Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

b) EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Não cria direitos e/ou deveres – consentimento (art. 34 a 36 da Convenção de Viena).

Artigo 34 da Convenção de Viena de 1969:

Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento.

Artigo 35 da Convenção de Viena de 1969:

Uma obrigação nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de criar a obrigação por meio dessa disposição e o terceiro Estado aceitar expressamente, por escrito, essa obrigação.

Artigo 36 da Convenção de Viena de 1969:

- 1. Um direito nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito quer a um terceiro Estado, quer a um grupo de Estados a que pertença, quer a todos os Estados, e o terceiro Estado nisso consentir. Presume-se o seu consentimento até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente.*
- 2. Um Estado que exerce um direito nos termos do parágrafo 1 deve respeitar, para o exercício desse direito, as condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com o tratado.*

QUADRO LEMBRETE

EM RELAÇÃO ÀS PARTES	EM RELAÇÃO A TERCEIROS
Pacta sunt servanda (art. 27 da Convenção de Viena).	Não cria direitos e/ou deveres – consentimento (art. 34 a 36 da Convenção de Viena).

6.8.TÉRMINO

- a) **Execução integral**: acaba o tratado quando executou o objeto, o objeto se concluiu.
- b) **Fim do prazo estipulado**: desde que o tratado tenha prazo e que não haja prorrogação.
- c) **Acordo mútuo**: quando o tratado não é mais benéfico para ambas às partes elas podem negociar o término do tratado, mesmo o objeto não tendo sido executado.
- d) **Renúncia unilateral** pelo beneficiário
- e) **Inexecução por uma das partes**: se essa falta de execução não atinge as outras partes, esse tratado só não vai continuar em face daquele estado que não executou o acordado.
- f) **Impossibilidade de execução**.
- g) **Guerra entre as partes**
- h) **Denuncia**: admitida expressa ou tacitamente pelo próprio tratado. Ocorre na hipótese de modificação fundamental das circunstâncias que deram origem ao tratado. É a aplicação do princípio rebus sic stantibus.
- i) **Conclusão de tratado posterior com mesma matéria**: sempre que um tratado for concluído por ambas as partes, do mesmo tema, mas tratado de forma diferente, a lei posterior vai revogar a anterior, o mesmo para os tratados.
- j) **Prescrição liberatória**.
- k) **Verificação de condição resolutória**, prevista expressamente.

QUADRO LEMBRETE

PROCESSO DE CONCLUSÃO DOS TRATADOS	
QUEM PODE AGIR:	a) Chefe do Estado/Governo b) Plenipotenciários c) Delegações Nacionais
DA NEGOCIAÇÃO	a) Bilateral: Idioma e Local b) Coletiva: Idioma, Local, Regulamento interno e Projeto de tratado. c) Adoção do Texto d) Autenticação do Texto
DO CONSENTIMENTO	a) Assinatura b) Ratificação c) Adesão
ENTRADA EM VIGOR	A entrada em vigor não é automática, depende de um prazo.
REGISTRO E PUBLICIDADE:	a) Carta da ONU (artigo 102) b) Convenção de Viena (artigo 80)
REVISÃO:	a) Bilateral: por consenso. b) Multilateral: somente em relações mútuas, ou seja, entre os países que quiserem a revisão.
INTERPRETAÇÃO:	a) Pelas partes; b) Regras: Intenção das partes na conclusão; Procedimento das partes; Uso da boa-fé; Palavras: sentido da época da conclusão. Presume-se como um todo: ex. preâmbulo, anexo, etc.

	Estipulações especiais prevalecem; Mais de um idioma: o do texto original.
EFEITOS:	<p>a) em relação às partes: Pacta sunt servanda (art. 27 da Convenção de Viena).</p> <p>b) em relação a terceiros: Não cria direitos e/ou deveres – consentimento (art. 34 a 36 da Convenção de Viena).</p>
TÉRMINO	<p>a) Execução integral: acaba o tratado quando executou o objeto, o objeto se concluiu.</p> <p>b) Fim do prazo estipulado: desde que o tratado tenha prazo e que não haja prorrogação.</p> <p>c) Acordo mútuo: quando o tratado não é mais benéfico para ambas às partes elas podem negociar o término do tratado, mesmo o objeto não tendo sido executado.</p> <p>d) Renúncia unilateral pelo beneficiário</p> <p>e) Inexecução por uma das partes: se essa falta de execução não atinge as outras partes, esse tratado só não vai continuar em face daquele estado que não executou o acordado.</p> <p>f) Impossibilidade de execução.</p> <p>g) Guerra entre as partes</p> <p>h) Denuncia: admitida expressa ou tacitamente pelo próprio tratado. Ocorre na hipótese de modificação fundamental das circunstâncias que deram origem ao tratado. É a aplicação do princípio rebus sic stantibus.</p> <p>i) Conclusão de tratado posterior com mesma matéria: sempre que um tratado for concluído por ambas as partes, do mesmo tema, mas tratado de forma diferente, a lei posterior vai revogar a anterior, o mesmo para os tratados.</p> <p>j) Prescrição liberatória.</p> <p>k) Verificação de condição resolutória, prevista expressamente.</p>

MUITO BOA SORTE PARA TODOS NÓS!